EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO XXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX - UF.

Processo nº

FULANO DE TAL, devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal, irresignado com a respeitável sentença condenatória, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, cujas razões seguem em anexo. Requer seja recebido e remetido ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para devido processamento.

Termos em que, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Colenda Turma,

Douto(a) Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do apelante, imputando-lhe a prática da contravenção penal de vias de fato, cometido em tese contra FULANO DE TAL, sua enteada (fls. $02/02v^{o}$).

Segundo a denúncia, no dia xx de xxxxxxx de xxxx, por volta de XXhXXm, na ENDEREÇO, o apelante, com livre vontade e consciência, com base em relação íntima de afeto e de gênero, teria agredido fisicamente FULANO, sem, contudo, causar-lhe lesão corporal.

Narra ainda a denúncia que durante uma discussão entre vítima e o apelante, este teria avançado em direção àquela e a teria empurrado, bem como desferido um tapa em seu rosto. A denúncia foi recebida em XX de XXXX de XXXX (fl. XX). O ora apelante foi devidamente citado (fl. XX) e apresentou resposta à acusação (fl. XX).

Na instrução do feito foram ouvidas a vítima FULANO (fl. XX) e a testemunha FULANO (fl. XX). Após, procedeu-se o interrogatório do apelante (fl. XXX).

O Ministério Público ofereceu alegações finais orais nas quais requereu a procedência da pretensão punitiva. A Defesa, ao seu tempo, requereu a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (fl. XX).

Ao final, a pretensão punitiva foi julgada procedente para condenar FULANO pela prática da contravenção imputada (fls. XXX/XXX).

É o relato do necessário.

1. Da insuficiência probatória

De início, observa-se que no curso da instrução não foram colhidas provas suficientes para sustentar um decreto condenatório em desfavor do apelante.

A vítima FULANO, em juízo, afirmou que FULANO teria lhe desferido um tapa no rosto, próximo à região do ouvido. Disse que ao chegar em casa viu o apelante na cozinha bebendo com sua mãe (mãe de FULANO) e alguns amigos. Afirmou que uma amiga sua chegou acompanhada de 3 (três) crianças. FULANO disse que solicitou a FULANO que colocasse a camisa, em respeito à visita. Disse que o apelante não acatou seu pedido e que ao solicitar uma segunda vez, o apelante, por não gostar dos pedidos, teria partido para cima dela para lhe agredir. A vítima relatou, ainda, que FULANO já teria agredido sua irmã FULANO.

FULANO, irmã da vítima, na condição de informante, também afirmou que o apelante teria desferido um tapa no rosto de FULANO.

Afirmou que estavam na praça e ao chegarem à casa de FULANO viram o FULANO e sua mãe (mãe de FULANO) bebendo e ouvindo música. Informou que a vítima solicitou ao apelante que colocasse a camisa, já que estava prestes a receber visitas, mas que ele não teria acatado. FULANO a declarou que, na terceira solicitação, o apelante teria perdido a paciência, quando partiu para cima da vítima. Em dado momento, FULANO disse que a vítima foi para cima do apelante e ele teria ido para cima dela. Disse que não viu se sua irmã bateu ou não no apelante. FULANO disse que brigas e discussões eram constantes na casa de sua mãe. Por fim, disse que nunca havia ocorrido nenhuma situação de agressão na casa.

O apelante, por sua vez, negou categoricamente os fatos aduzidos na denúncia. Disse que a confusão se deu pelo fato de estar mesmo sem camisa. Relatou que FULANO e FULANO foram para cima dele e lhe desferiram tapas no rosto e que, para se defender, teria empurrado a vítima FULANO. Afirmou que a lesão em seu pé, laudo de fls. XX/XX, provavelmente ocorreu no momento em que FULANO e FULANO o estavam agredindo.

Com efeito, é certo que a vítima confirmou em seu depoimento os fatos deduzidos na denúncia. Entrementes, apesar de cediço que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça.

Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém,

desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem robustecida sequer de indícios que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (20080710011964APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233). (grifo nosso)

Importante salientar, ainda, que a vítima fez uma grave afirmação em juízo ao dizer que o apelante já teria agredido sua irmã FULANO. No entanto, a própria testemunha FULANO afirmou, em sua inquirição, que nunca antes teria acontecido qualquer episódio de agressão. O fato, apesar de parecer ínfimo, é capaz de comprometer a credibilidade da versão apresentada por FULANO.

Destaca-se que, em que pese exista entendimento no sentido de que pequenas controvérsias não infirmam o depoimento da vítima, igualmente não há como olvidar que se existe confusão quanto a algum ponto dos acontecimentos, ainda que acessório, há de se ter uma redobra de cuidado em relação à apreciação da prova, considerando não ser impossível a presença de eventual equívoco também quanto ao relato do fato criminoso propriamente dito.

Quanto ao depoimento da testemunha FULANO, ouvida condição de informante, a praxe forense ensina que as palavras de parentes, cônjuges ou amigos íntimos do apelante jamais fazem prova da inocência. Por tal raciocínio, nos parece abusivo considerá-la prova quando não beneficia o apelante.

Além do mais, sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não-culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade

e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e não possui robustez bastante para uma condenação penal. É de se aplicar, portanto, o "in dubio pro reo" para absolver o apelante, diante da ausência de provas seguras da autoria do delito.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se coloca r nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Assim, existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do apelante, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado encontra-se na regra do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Ante o exposto, requer a Defesa o recebimento e o provimento do presente recurso, para que o apelante seja absolvido, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público